



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 110ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 110ª ZONA ELEITORAL

RRC n.º 0600223-76.2020.6.10.0110

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela promotora ao final assinada, vem a douta presença de V. Ex.^a., legitimado pelo art. 127, *caput*, da Constituição Federal e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, oferecer

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO**, brasileiro, natural de Morros/MA, nascido em 17/03/1946, casado, filho de Ataíde Sousa Pinho e Luzia Matos de Pinho, portador do documento de identidade nº 036635192009-9-SESP/MA, inscrito no CPF nº 027.479.283-49, candidato ao cargo de Prefeito do município de Cachoeira Grande, pelo Partido MDB, cujo pedido consta dos autos acima epigrafados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

DOS FATOS

O Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado ao cargo de Prefeito Municipal de Cachoeira Grande.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 110ª ZONA ELEITORAL

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

O impugnado, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, teve suas contas, relativas a verbas de repassadas à conta do Programa de Apoio aos Sistema de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos – PEJA, do exercício de 2004, do Município de Cachoeira Grande/MA, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em decisão definitiva, conforme documentação em anexo.

O Acórdão n.º 6471/2017 – TCU – 1ª Câmara traz em seu bojo o julgamento pela desaprovação das referidas contas em face de irregularidades insanáveis, que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

Diante disso, concluiu o Tribunal de Contas da União pela irregularidade das contas do candidato, em relação à verba de R\$ 154.750,00 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), valores oriundos do Programa de Apoio aos Sistema de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos – PEJA repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (processo nº TC 002.762/2015-3).

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário, requisitos estes todos presentes no caso *sub examine*.

DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 14, definiu expressamente alguns casos de inelegibilidades, projetando, no parágrafo nono do mencionado dispositivo, para a Lei Complementar nº 64/90 a previsão de outras hipóteses, dentre as quais se subsume a situação dos gestores que tiveram “*suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 110ª ZONA ELEITORAL

públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário,” (art. 1º, I, “g”, LC nº 64/90¹).

Como mencionado, o Tribunal de Contas da União, ao analisar a prestação de contas do Impugnado quanto ao Programa de Apoio aos Sistema de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos – PEJA, cujos recursos são repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, desaprovou tais contas porque detectadas as seguintes irregularidades:

- a) **Utilização dos mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos**, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução CD/FNDE n.º 17 de 22/4/2004;
- b) Pagamento de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente à época;
- c) Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA, em desacordo com a Resolução vigente à época;
- d) **Ausência de nexos de causalidade em razão da divergência entre os beneficiários descritos na prestação de contas e aqueles efetivamente favorecidos pelos cheques avulsos emitidos**, encaminhados pelo Banco do Brasil.

O exame detido da decisão do TCU revela várias irregularidades que mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado. Entretanto, no corpo da presente peça, elencar-se-á apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

¹ Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 110ª ZONA ELEITORAL

1. Dos Requisitos da Inelegibilidade da Alínea “g”

1.a) Rejeição das Contas pelo Órgão Competente

O órgão competente para julgamento de Prefeito Municipal, quando hipótese de aplicação de recursos da União, proveniente de programas federais, tais como o Programa de Apoio aos Sistema de Ensino para Atendimento a Educação de Jovens e Adultos – PEJA, é o Tribunal de Contas da União, conforme art. 71, II da Constituição Federal, sendo esse o caso dos autos, em que a decisão da Corte de Contas se tornou definitiva com seu trânsito em julgado em 20/07/2018, conforme documentação em anexo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme aresto a seguir transcrito:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016; RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

3. Aos Tribunais de Contas compete julgar contas de Prefeito referentes a convênios firmados com a União ou com outros entes federativos, e não apenas emitir parecer opinativo, a teor do art. 71, VI, da Constituição. Precedentes: REspe nº 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 110ª ZONA ELEITORAL

27.3.2017; AgR-REspe nº 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013; AgR-REspe nº 134-64/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012; e AgR-REspe nº 218-45/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012.” (AgRegl em REspe nº 190-78/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE, Data 01/03/2018).

1.2) Insanabilidade das Irregularidades:

Insanáveis, conforme opinião de JOSÉ JAIRO GOMES², “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”. Portanto, insanáveis, são as que configuram atos de improbidade administrativa e que possam afetar o patrimônio público, possibilitam o enriquecimento sem causa ou atentam contra os princípios da Administração, tais como a não aplicação do percentual mínimo previsto na Constituição Federal na educação, liquidação de despesas sem notas fiscais ou recibos, a falta de licitação, quando obrigatória, dentre outras situações.

No caso concreto, o Impugnado praticou atos dolosos de improbidade administrativa, como já relacionados, e que se subsumem ao conceito de insanabilidade necessário à caracterização da causa de inelegibilidade em comento, não sendo exigido que tenha havido ação judicial por prática de ato de improbidade administrativa com condenação do Impugnado para configuração da inelegibilidade ora comentada, pois, como afirma JOSÉ JAIRO GOMES³, “*o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço*”.

De notar que o elemento subjetivo exigido para efeito de gerar a inelegibilidade em comento não é específico, ou seja, contenta-se a jurisprudência com o dolo genérico, como decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

[...]. para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos

² *Direito eleitoral*, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178.

³ *Direito eleitoral*, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178/179.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 110ª ZONA ELEITORAL

constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Com efeito, dentre as irregularidades indicadas no acórdão do TCU, destacam-se aqui duas irregularidades graves e insanáveis, que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Primeiramente, a utilização dos mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, sendo certo que, segundo próprio Tribunal de Contas da União, ***“permitir o proceder rotineiro de modo contrário à exigência de pagamentos em cheque ou ordem de pagamento, sempre sob a alegação de ausência de agências bancárias, seria descumprir o princípio da legalidade, bem como autorizar recorrentes pagamentos em espécie, e, portanto, submeter as contas do Município a uma prática de obscuridade no que tange à transparência e à relação de causalidade entre os valores retirados e a execução do objeto pactuado.”***

Outra irregularidade insanável constante no acórdão foi a ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre os beneficiários descritos na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelos cheques avulsos emitidos, encaminhados pelo Banco do Brasil, pois conforme restou provado na instrução da Tomada de Contas, *“nos cheques descritos, correspondentes ao montante de R\$ 142.267,20, o beneficiário figura como sendo a própria Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, e, portanto, não guarda correlação com o descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas (peça 1, p. 60 e 96 e peça 32, p. 35-36), ocorrência essa que aponta possível locupletamento do responsável ou pagamentos em espécie supostamente a fornecedores.”*

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

1.3) Suspensão ou Anulação Judicial da Decisão de Rejeição das Contas

A atual redação da alínea “g” exige, para configuração dessa modalidade de inelegibilidade, a inexistência de pronunciamento judicial em ação desconstitutiva, que anule ou suspenda a decisão de rejeição das contas, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar, requisito esse plenamente satisfeito no caso dos autos, porquanto não há qualquer prova de que haja provimento judicial em ação específica, que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 110ª ZONA ELEITORAL

tenha suspenso os efeitos do julgamento das contas do Impugnado pelo TCU, subsistindo, portanto, a decisão de rejeição dessas mesmas contas.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer o Ministério Público Eleitoral:**

- a) a notificação do Impugnado para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 7 dias;
- b) seja julgada antecipadamente a ação, por estar a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória (art. 42, Res. TSE nº 23.609/2019);
- c) que, acaso julgada necessária a dilação probatória, requer-se a produção ampla de provas;
- d) a **procedência da ação**, com o **indeferimento do pedido de registro de candidatura** formulado nestes autos.

Seguem anexos à inicial cópia do Acórdão TCU n.º 6471/2017 – 1º Câmara, dos Acórdãos TCU n.º 3101/2018 e 5572/2018, que rejeitaram, respectivamente, o Recurso de Reconsideração e os Embargos de Declaração opostos contra esta decisão, bem como o atestado de caráter definitivo do julgado.

Nestes termos aguarda deferimento.

Morros, 29 de setembro de 2020.

Érica Ellen Beckman da Silva
Promotora de Justiça Eleitoral da 110ª Zonal